



SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍ...  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 21/03/09

S2-C1T2  
Fl. 158

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo nº** 15374.000419/2001-80  
**Recurso nº** 137.283 Voluntário  
**Acórdão nº** 2102-00.030 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 04 de março de 2009  
**Matéria** Cofins  
**Recorrente** PICORELLI S/A TRANSPORTES  
**Recorrida** DRJ no Rio de Janeiro II - RJ

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2000

LEI Nº 9.718, DE 1998. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE RESTRITA À BASE DE CÁLCULO.

Referindo-se a inconstitucionalidade da Lei nº 9.718, de 1998, pelo Supremo Tribunal Federal exclusivamente às alterações da base de cálculo, não há repercussão da decisão em relação ao lançamento efetuado sobre a diferença de alíquota aplicada sobre a base de cálculo apurada conforme a legislação anterior.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

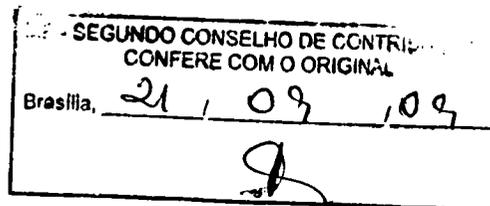
Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2000

RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. JUROS DE MORA. SELIC. ILEGALIDADE. MATÉRIAS SUMULADAS. INDEFERIMENTO SUMÁRIO.

Indeferem-se sumariamente as alegações relativas a matérias sumuladas pelo 2º Conselho de Contribuintes.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.



ACORDAM os Membros da SEGUNDA TURMA ORDINÁRIA da PRIMEIRA CÂMARA da SEGUNDA SEÇÃO do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

*José Antonio Francisco*  
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Roberto Velloso (Suplente), Ivan Allegretti (Suplente) e Gileno Gurjão Barreto.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 134 a 145) apresentado em 20 de abril de 2006 contra o Acórdão nº 11.392. de 3 de fevereiro de 2006, da DRJ no Rio de Janeiro II - RJ (fls. 120 a 130), do qual tomou ciência a interessada em 17 de março de 2006 e que, relativamente a auto de infração de Cofins de períodos situados entre janeiro e dezembro de 2000, considerou procedente o lançamento. A ementa do Acórdão de primeira instância foi a seguinte:

*"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins*

*Periodo de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2000*

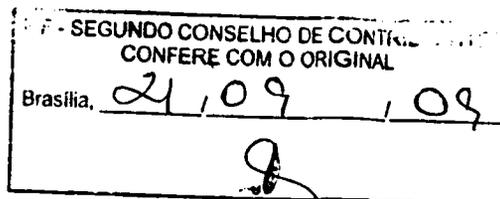
*Ementa: DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL. SUSPENSÃO. ART. 151, II, CTN - Nos termos do dispositivo do Codex invocado, o depósito judicial somente tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário devido, quando consignado de forma integral.*

*INCONSTITUCIONALIDADE - Não compete à Autoridade Administrativa apreciar argüições de inconstitucionalidade de norma legitimamente inserida no ordenamento jurídico nacional, pois o controle das leis acha-se reservado ao Poder Judiciário.*

*ACRÉSCIMOS LEGAIS - JUROS DE MORA - TAXA SELIC - A partir de 01/04/1995, por expressa disposição legal, a teor do disposto no art. 13 da Lei nº 9.065/95, os juros de mora serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic.*

*Lançamento Procedente".*

*Jou*



O auto de infração foi lavrado em 14 de fevereiro de 2001 e, segundo o termo de fls. 45 e 46, a interessada apresentou o Mandado de Segurança nº 99.0016384-2 contra as alterações da Lei nº 9.718, de 1998, tendo obtido medida liminar (fl. 36), que determinou o depósito judicial em relação à diferença de alíquota. A sentença concedeu parcialmente a segurança, em relação à base de cálculo.

A Fiscalização esclareceu, a seguir, que foram lavrados dois autos de infração: o do presente processo, relativamente à aplicação da alíquota de 3% sobre a "receita bruta de venda de serviços"; e o do Processo nº 15374.000420/2001-12, à diferença de base de cálculo.

Na impugnação, a interessada alegou ser inconstitucional a alíquota de 3% adotada pela Lei nº 9.718, de 1998.

Ademais, o processo legislativo da Lei nº 9.718, de 1998, não teria obedecido ao disposto no art. 59, parágrafo único, da Constituição Federal, regulado pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, relativamente à alteração e elaboração das leis.

Também seria ilegal a taxa Selic.

Ao final, ressaltou haver depósitos integrais relativamente aos períodos de março e abril de 2000.

A DRJ, conforme relatado, considerou que o auto de infração referiu-se apenas às diferenças decorrentes da aplicação da alíquota de 3% sobre a receita bruta e que os depósitos efetuados eram inferiores aos valores lançados.

No recurso, a interessada alegou que o Supremo Tribunal Federal teria declarado a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, razão pela qual o auto de infração seria insubsistente.

Passou a tratar do conceito de faturamento, da opinião da doutrina e da base de cálculo da contribuição.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

Ao que tudo indica, a interessada não leu o termo de verificação, que deixou claro referirem-se valores lançados no presente processo à diferença de alíquota, questão que foi reafirmada pelo Acórdão de primeira instância.

Dessa forma, é inútil todo o discurso da interessada a respeito do conceito de faturamento.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍ  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 21, 09, 09

Ademais, como já é matéria amplamente conhecida, o Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucionais apenas as alterações relativas à base de cálculo e declarou a constitucionalidade da elevação da alíquota da contribuição de 2% para 3%.

No mais, aplicam-se as seguintes súmulas deste 2º Conselho de Contribuintes, aprovadas em sessão plenária de 18 de setembro de 2007:

“Súmula nº 1:

*Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo.*

Súmula nº 3:

*É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais.”*

À vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 04 de março de 2009.

  
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

